



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004313/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.347 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VERA MARIA CRUZ DO AMARANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. LEI 8.852/1994. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

O princípio da universalidade acompanhado das previsões da Lei 7.713/1988 (§1º e §4º do art. 3º) e a ausência de lei específica que outorgue isenção tributária sobre o adicional de tempo de serviço implica reconhecer sua natureza tributável.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de apuração de omissão de rendimentos, de acordo com o informado pela fonte pagadora (Ministério da Aeronáutica)

A impugnação baseou-se no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 que, segundo alegado, teria excluído rendimentos do campo de incidência do imposto de renda.

A impugnação foi indeferida pelo fundamento de que a Lei 8.852/1994 não contempla hipótese de isenção ou não incidência tributária, que isenção interpreta-se literalmente, que o imposto incide sobre o rendimento bruto independente da denominação dos rendimentos (§1º e §4º do art. 3º da Lei 7.713/1988) e que o lançamento de ofício ampara-se no art. 841 do RIR1999.

Ciência do acórdão em 14/09/2009. Recurso voluntário interposto em 24/09/2009.

Em essência, os argumentos da peça recursal não diferem dos empregados na impugnação: o recorrente descreve conceito de remuneração, baseia-se na Lei 8.852/1994 que considerar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e que expressamente exclui o adicional por tempo de serviço da base de incidência do IR. Sustenta que esta verba, no setor público, é de natureza indenizatória, além de distinguir proventos de indenização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A discussão acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço motivada pela publicação da Lei 8.852/1994 encontra solução na Súmula CARF nº 68, que possui o seguinte enunciado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

No mais, o princípio da universalidade (art. 153 CF/88) acompanhado das previsões da Lei 7.713/1988 (§1º e §4º do art. 3º) e a ausência de lei específica que outorgue isenção tributária sobre o adicional de tempo de serviço implica em negar provimento ao apelo do recorrente.

Processo nº 13706.004313/2007-16
Acórdão n.º **2802-002.347**

S2-TE02
Fl. 67

Diante do exposto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA